



RESOLVE:

Art. 1º. Propor ao Poder Público Municipal a criação de "Corredor Ecológico de Biodiversidade" ao longo do Rio Miringuava.

Art. 2º. Estabelecer a formação de comissão de representantes deste Conselho para acompanhar e assessorar junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento (SEMMA) atividades que viabilizem a concretização da proposta, tais como: estudos de viabilidade, estratégias de implantação e elaboração de projetos de execução.

Art. 3º. Indicar às Secretarias de Governo e Urbanismo do município a relevância do tema, bem como a necessidade de defender junto ao PDUI-RMC (Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana de Curitiba) a inclusão da proposta aqui enunciada.

Diógenes Moreira Menon
Presidente do COMUMAS

Deliberação nº 04 /2024 – CME/SJP

Aprovada em: 13/06/2024

Interessado: Sistema Municipal de São José dos Pinhais

Assunto: Estabelece normas relativas à nomenclatura dos estabelecimentos de ensino de Educação Básica – Educação Infantil, Educação Especial, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos do Sistema Municipal de Ensino de São José dos Pinhais, Estado do Paraná e dá outras providências.

Relatoria: Conselheira Ana Lucia Rodrigues

Homologado pelo Secretário em: conforme anexo

O Conselho Municipal de Educação - CME de São José dos Pinhais - SJP, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 3.055/2018 e pela lei nº 632/2004 que dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino, e com base na Deliberação CEE - PR 003/98, e

Resolve:

Art.1º. No Sistema Municipal de Ensino de São José dos Pinhais, os estabelecimentos de ensino de Educação Básica - Educação Infantil e Ensino Fundamental, deverão utilizar denominações genéricas, na conformidade dos níveis e modalidades de ensinos ofertados.

Art. 2º. Para os estabelecimentos particulares de ensino, quando, além da Educação Infantil, também ofertam o Ensino Fundamental e ou o Ensino Médio, deverão seguir as normas do Sistema Estadual de Ensino, referentes à denominação dos estabelecimentos de ensino, nos termos da Deliberação nº 003/98-CEE/PR ou equivalente, ficando, porém todos os atos referentes à Educação Infantil subordinados ao Sistema Municipal de Ensino de São José dos Pinhais.

Art.3.º Às denominações genéricas serão atribuídas, conforme se especifica a seguir:

I – Creche – ao estabelecimento que oferta, exclusivamente, a Educação Infantil, para crianças de zero até três anos de idade.

II – Pré - Escola – ao estabelecimento que oferta, exclusivamente, a Educação Infantil, para crianças de quatro (04) a cinco (05) anos de idade.

III – Centro de Educação Infantil e/ou Escola de Educação Infantil – ao estabelecimento que, simultaneamente, oferta Creche e Pré - Escola;

IV – Escola – ao estabelecimento que oferta só o Ensino Fundamental regular ou Educação de Jovens e Adultos – EJA, 1º segmento, e ou também a Educação Infantil, se for o caso;

V – Escola de Educação Especial – à instituição destinada, exclusivamente, ao público alvo da Educação Especial, identificando a modalidade de Educação Infantil, Ensino Fundamental, EJA, se for o caso.

VI – Centro de Educação Especial – à instituição destinada, exclusivamente ao atendimento educacional especializado ao público alvo da Educação Especial identificando a modalidade de Educação Infantil, Ensino Fundamental, EJA, se for o caso;

VII – Escola de Educação Integral – à instituição que oferta o atendimento integral, identificando a modalidade de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, se for o caso.





Parágrafo Único – As instituições que pretendem adotar outra nomenclatura, ou aquelas com características específicas, poderão utilizar denominações próprias, desde que, previamente, aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação de São José dos Pinhais.

Art. 4.º Os estabelecimentos de ensino que mantiverem sedes apensarão à denominação da matriz o termo “sede”.

Parágrafo Único – A subsede será identificada pela mesma denominação de sede, seguida do termo “sub - sede” ou “unidade” e de algarismo romano ou por substantivo que indique o local onde se situam suas dependências.

Art. 5.º Às denominações genéricas serão acrescentadas, na ordem abaixo especificada, os seguintes designativos:

I – que identificam a mantenedora de ordem pública municipal, quando for o caso;

II – que individualizam o estabelecimento de ensino;

III – que especificam a(s) modalidade(s) de educação básica que o estabelecimento oferta.

§ 1º – Quando se tratar de Educação Básica para Jovens e Adultos - EJA, 1º Segmento, do Sistema Municipal de Ensino, usar o designativo que identifica o mantenedor municipal logo após a maior modalidade que o estabelecimento oferta, como por exemplo: Escola Municipal - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos.

§ 2º - Quando se tratar de estabelecimento com oferta de educação básica na modalidade de Educação do Campo ou Rural, usar o designativo que identifica tal educação antes do mantenedor municipal, como por exemplo: Escola Rural Municipal ... – Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Art. 6.º Não poderá ser adotado nome próprio idêntico para estabelecimento de ensino já autorizado a funcionar no Município de São José dos Pinhais.

Art. 7.º A alteração do nome do estabelecimento somente poderá ser feita mediante prévia e expressa autorização do CME/ São José dos Pinhais, nos seguintes casos:

I – quando proposta pelo representante da entidade mantenedora, mediante justificativa plausível, para Unidades Privadas de Ensino;

II - quando proposta pela Unidade Pública, justificativa plausível, anexando cópia da ata da assembleia da comunidade escolar, aprovando por maioria simples dos presentes a mudança da denominação, e encaminhamento a mantenedora para os trâmites legais;

III – quando o estabelecimento leva o nome do local onde esteja inserido (localidade rural, bairro, distrito ou município);

IV – obrigatoriamente, quando houver no Município mais de um estabelecimento com o mesmo nome;

V – quando, em decorrência da reorganização, dois (02) ou mais estabelecimentos se constituírem em apenas uma unidade escolar, devendo, neste caso, preferentemente ser mantido um dos nomes já existentes.

Parágrafo Único – Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV deste artigo, terá preferência ao nome, em ordem de prioridade:

a) o estabelecimento que tenha obtido há mais tempo ato de criação e/ou de autorização de funcionamento ou, ainda, de reorganização;

b) quando se verificar igualdade de condições, nos aspectos acima referidos, aquele que também ofereça as séries iniciais do Ensino Fundamental;

c) aquele que tiver maior número de alunos matriculados.

Art. 8.º A citação dos níveis de ensino obedecerá a sequência dos mesmos, ou seja, do nível inicial ao mais elevado, ofertado pelo estabelecimento de ensino.

Art.9.º A adoção da denominação atualizada do estabelecimento, na documentação escolar, dar-se-á:

I – imediatamente, após oficializada:

a) em qualquer correspondência remetida;

b) em toda a documentação escolar expedida, referente ao estabelecimento, ao professor ou ao aluno;

c) na documentação escolar de novos alunos;

II – gradativamente:

a) em todos os documentos de exclusivo uso interno do estabelecimento;

b) em documentos cumulativos, cujos registros de dados foram iniciados sob a vigência da denominação anterior;

c) enquanto utilizado exclusivamente no âmbito do estabelecimento.



Art.10. Nomes de pessoas vivas não poderão ser utilizados para denominar os estabelecimentos.

Art.11. Nenhum estabelecimento de ensino será autorizado a funcionar sem que a respectiva nomenclatura esteja de acordo com as disposições desta Deliberação.

Art.12. Os estabelecimentos de ensino em funcionamento deverão promover, junto à Secretaria Municipal de Educação, as adequações que se fizerem necessárias, para o cumprimento do que estabelece esta Deliberação, no prazo de 1 (um) ano a contar da data da publicação desta Deliberação.

Art.13. Caberá ao CME/SJP em parceria com a Secretaria Municipal de Educação/Divisão de estrutura e Funcionamento de Ensino fiscalizar todos os órgãos e Unidades de Ensino pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, envolvidos no cumprimento do disposto nesta Deliberação.

Art.14. Os casos omissos e os recursos decorrentes desta Deliberação, serão recebidos, apreciados e deliberados por este Conselho Municipal de Educação de São José dos Pinhais.

Art.15. Esta Deliberação entra em vigor após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conselheira Ana Lucia Rodrigues
Presidente do Conselho Municipal de Educação
São José dos Pinhais

Conclusão do Conselho Pleno

Após análise e considerações, o Conselho Pleno do Conselho Municipal de Educação de São José dos Pinhais – CMESJP aprovou por unanimidade a Deliberação nº 04/2024 – CME/SJP apresentada aos conselheiros presentes à sessão da 5ª Reunião Ordinária do ano de 2024.

Conselheiros (as) Titulares presentes:

1- Ana Lucia Rodrigues, 2- Angela Pereira Branco, 3- Carla Cristina Agulham, 4- Carmem Lúcia de O. Rocha, 5- Clície Maria C. Negoseki, 6- Fátima Batistão Machado, 7- Juliana Grebe Rosa Ferraz, 8- Leila Gonçalves de Carvalho, 9- Luiz Carlos Costa da Silva, 10- Maria Madalena.de C. Hitner, 11- Marilza Aparecida P. Teixeira, 12- Maristela do Rocio Dittert, 13- Rodrigo Cristiano de Oliveira, 14- Rosiani da Silva Franchetto.

Conselheiros (as) Suplentes na condição de Titular:

1- Dheborá Cristina da Silva, 2- Evelyn Caroline Betim Araújo, 3- Juliana Canassa, 4- Marcos Aurelio Precoma, 5- Sônia Regina Correa Mafra.

Conselheiros (as) Suplentes:

1- Adriano Martins Xavier, 2- Caroline Pereira de Araujo Maia, 3- Daniela Medeiros de Oliveira, 4- Delma Regiane Cordeiro Furman, 5- Maria Helena Guedes Tetu, 6- Marillette Kuhnen, 7- Marinês Gabriela C. Jarek.

Votos Contrários

Não houve votos contrários.

Todos de acordo na 5ª Reunião Ordinária do Conselho Pleno, realizada em 13 de junho de 2024.

DELIBERAÇÃO CME/SJP Nº 04 /2024

APROVADA EM: 13/06/2024

INTERESSADO: Sistema Municipal de São José dos Pinhais

ASSUNTO: Estabelece normas relativas à nomenclatura dos estabelecimentos de ensino de Educação Básica – Educação Infantil, Educação Especial, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos do Sistema Municipal de Ensino de São José dos Pinhais, Estado do Paraná e dá outras providências.

RELATORIA: Conselheira Ana Lucia Rodrigues

DOCUMENTO DO CME/SJP
HOMOLOGADO PELO (A)
SECRETÁRIO (A) MUN DE EDUCAÇÃO
EM 14/06/24

